



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057912-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SEBASTIÃO EDUARDO DO PRADO DE DEUS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057912-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SEBASTIÃO EDUARDO DO PRADO DE DEUS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA DE OSASCO - 2ª VARA CÍVEL

VOTO Nº 26.975

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. SUFICIÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR DE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, deferiu liminar para apreensão do veículo dado em garantia fiduciária. O agravante sustenta a nulidade da citação por envio de notificação a endereço diverso do indicado no contrato e a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar, pleiteando a devolução imediata do veículo e a extinção do processo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se a constituição em mora do devedor foi realizada validamente mediante notificação extrajudicial; e (ii) definir se a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR A constituição em mora do devedor em contratos garantidos por alienação fiduciária pode ser comprovada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, independentemente do recebimento pelo próprio destinatário, conforme Súmula nº 72 do STJ e Tema 1.132 do STJ. O banco recorrido apresentou notificação encaminhada ao endereço informado no Instrumento Particular de Confissão de Dívidas assinado pelo agravante, o que confirma a validade da notificação e a constituição regular em mora. O ônus de manter os dados cadastrais atualizados junto à instituição financeira recai sobre o devedor, não podendo este alegar desconhecimento de endereço previamente declarado e não impugnado. A inadimplência do agravante está demonstrada nos autos, não havendo comprovação da quitação da dívida, o que justifica a concessão da liminar de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser comprovada pelo envio de notificação extrajudicial

ao endereço indicado no contrato, independentemente do recebimento pelo próprio destinatário. O devedor tem o dever de manter seus dados cadastrais atualizados junto à instituição financeira, não podendo alegar nulidade da notificação quando enviada para endereço por ele informado. Demonstrada a inadimplência e observados os requisitos legais, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida legítima. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014; CPC, arts. 995, parágrafo único, 1.007, 1.015 e 1.016. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 72; STJ, Tema 1.132 (REsp nº 1.951.662/RS); TJSP, AI nº 2224503-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 13.08.2024; TJSP, AI nº 2295336-76.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 13.11.2024.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião Eduardo do Prado de Deus contra a r. decisão de fls. 37/39 que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, deferiu a liminar para a busca e apreensão do veículo dado em garantia em alienação fiduciária.

O agravante sustenta, em síntese, a nulidade da citação, diante do envio de carta para endereço diverso daquele constante no contrato. Defende que não foram reunidos os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. Aduz que o envio de notificação para local incorreto não tem o condão de constituir o devedor em mora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que haja a imediata devolução do veículo discutido nos autos de origem. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a extinção do processo de origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, o recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Indefiro o pedido de concessão de suspensivo ao presente recurso.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte agravante (*fumus boni iuris*) e nem risco de dano, requisitos essenciais para a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Pois bem.

Sobre a validade do procedimento de primeiro grau, o enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Portanto, a prova da mora constitui pressuposto processual indispensável para a instauração válida do processo, com vistas à obtenção de liminar em ação de busca e apreensão, fundada em

contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo, por isso, dever do Magistrado examinar os requisitos objetivos da notificação que a instrumentalizou.

Além disso, segundo o previsto no artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, a mora poderá ser comprovada mediante simples carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado no contrato, não se exigindo o recebimento pelo próprio destinatário.

Sobre a questão, em julgamento realizado em 09 de agosto de 2023, a Colenda Segunda Seção do STJ fixou tese repetitiva, tendo sido aprovado o Tema 1.132, durante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.951.662/RS:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

O agravante alega que não foi devidamente citado nos autos de busca e apreensão, juntando o contrato de financiamento de nº 81131867-03, do veículo CHEVROLET CRUZE ECOTEC LTZ 1.8 16V AT FLEX A/G 4P, de placa 2C35AVT, no qual consta como seu endereço "R JULIO SILVEIRA, IRATI, PR" (fls. 25/40).

Entretanto, nos autos principais, o banco recorrido juntou o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas de fls. 17/23, assinado pelo agravante e com a informação de endereço na Rua Antonio Agu, Centro, Osasco.

Assim, não merece prosperar a alegação de que nunca declarou endereço em Osasco.

Ainda, causa estranheza o fato de que, mesmo após o conhecimento do conteúdo dos documentos constantes nos autos, o agravante também não impugnou o fato de ter assinado o supracitado Instrumento Particular de Confissão de Dívidas, limitando-se a juntar instrumento anterior, o que também fragiliza sua argumentação.

Desse modo, não se poderia exigir do credor mais do que fez. Observe-se que constituía obrigação do devedor manter atualizados seus dados cadastrais junto da instituição financeira com a qual contratou o financiamento para aquisição do veículo automotor dado em garantia fiduciária.

Assim, se não conhece o endereço, não deveria tê-lo declarado na confissão de dívida, que, ressaltado, não foi impugnada.

No mesmo sentido, os julgados:

“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência da ré contra decisão que deferiu a liminar. Impossibilidade de análise, de ofício, das cláusulas contratuais. Questão a ser dirimida após o cumprimento da liminar e se aventada em contestação. Envio de carta ao endereço declinado no contrato. Aviso de recebimento devolvido com o aviso de 'mudou-se'. Ato que atingiu a sua finalidade. Desnecessidade de recebimento pessoal. Compete ao devedor informar à instituição financeira qualquer alteração de seu domicílio.

Art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Ausência de indicação da complementação 'fundos', que não impossibilitou o recebimento da notificação. Devedora que havia mesmo se mudado do local, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça e da própria qualificação quando integrou a lide. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2224503-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

“Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Tentativa de entrega da notificação extrajudicial infrutífera, retornando a missiva ao remetente com a observação 'mudou-se' no respectivo aviso de recebimento. Carta registrada encaminhada ao endereço informado pela ré à época da contratação. Requerida que não se desincumbiu do ônus de comprovar a comunicação de alteração de seu endereço ao Banco credor. Dever de informação que emana do princípio da boa-fé objetiva. Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295336-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Dessa forma, restou comprovada a constituição válida em mora do devedor, uma vez que foram atendidos os requisitos

estabelecidos no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação conferida pela Lei nº 13.043/2014. Assim, ficou caracterizado o interesse de agir, estando preenchidos os pressupostos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem.

Destaca-se, ainda, que o agravante não nega a inadimplência nem apresenta comprovação da quitação integral da dívida pendente.

Portanto, visto por todos os ângulos, a manutenção da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora